



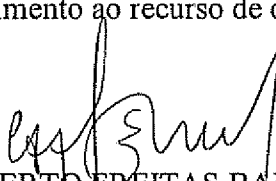
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002258/00-53
Recurso nº 144.183 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.578 – 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIBANCO SEGUROS S/A (SUCESSORA DE SUL AMÉRICA
UNIBANCO SEGURADORA S/A)

Ementa: IRPJ. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA. a partir da Lei nº 9.430/96, em caso de pagamento após o vencimento do prazo, desacompanhado de multa de mora, deve ser exigida, em procedimento de ofício, multa de 75% sobre o valor do tributo ou contribuição, não mais se aplicando o método da imputação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e prejudicado o recurso Especial da Fazenda quanto à decisão que negou provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 101-95.437, proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 846/865, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 28.11.2000, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 465/468, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.808.960,14, relativo ao ano-calendário 1995. O lançamento tem origem na insuficiência do recolhimento do IRPJ, em razão da inobservância do regime de escrituração.

Segundo o Termo de Verificação, de fls. 463/464, a contribuinte é sucessora, por incorporação, da Sul América Unibanco Seguradora S/A (“SAU”). Afirmou que, em 31.12.1995, a conta Provisão de Sinistros a Liquidar da “SAU” estava superestimada em R\$ 8.337.017,87 (cerca de 80%) quando cotejada com a sua real liquidação. O saldo a maior provisionado foi revertido no ano-calendário 1996, caracterizando, assim, a postergação do recolhimento do tributo.

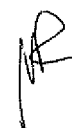
A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 801/818, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões, negou provimento ao recurso de ofício, para afastar a aplicação da penalidade de ofício, sob o fundamento de que o sucessor não responde pela multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada, se o lançamento foi realizado após a incorporação.

Quanto ao recurso voluntário, afirmou que, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96, no caso de pagamento do tributo, sem o recolhimento da multa de mora, deverá ser imputada a multa isolada de que trata o seu art. 44, não mais se aplicando o método da imputação.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 846/865. Em suas razões, afirmou que a decisão recorrida, ao afastar a aplicação da penalidade de ofício, contrariou o disposto nos arts. 129 e 132 do CTN. O próprio STJ reconhece que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam de caráter moratório ou punitivo, já que não se aplica às multas tributárias o princípio da personalização da pena.

Quanto à postergação do recolhimento do tributo, inicialmente defendeu o método de amortização proporcional (em que há a repartição proporcional do valor pago pelo contribuinte entre as rubricas “principal”, “juros” e “multa”), único admitido pelo CTN. Desse modo, não há que se falar em recolhimento do tributo sem acréscimo de multa de mora e, por conseguinte, aplicação de multa isolada, já que inexistente previsão legal para a amortização linear (em que o valor pago pelo contribuinte é repartido em conformidade com a vontade do contribuinte, manifestada no DARF correspondente), conforme Parecer PGFN/CDA nº 1.963/2005. Os créditos tributários submetidos ao método de amortização linear, inclusive, carecem de liquidez e certeza, não podendo ser encaminhados à Dívida Ativa da União.



A contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 877/901. Em suas razões, a contribuinte defendeu o não conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria. Alega que a recorrente limitou-se a transcrever o Parecer PGFN/CDA nº 1.963/2005, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida.

No mérito, afirmou que, embora a fiscalização tenha reconhecido que a maior parte do IRPJ supostamente recolhido a menor no ano 1995 foi efetivamente pago em 1996 (fls. 467), apenas de forma postergada, efetuou o lançamento do tributo, utilizando-se da sistemática de imputação proporcional. Contudo, referido método não é aplicável ao presente caso, haja vista que o Decreto-Lei nº 1.598/77 estabelece tratamento específico aos casos de postergação do recolhimento de tributos.

Segundo o referido Decreto-Lei, eventual crédito tributário a ser exigido por lançamento fiscal deverá resultar da diferença entre o imposto pago a maior no exercício posterior diminuído daquele devido no exercício anterior. Relativamente ao valor postergado, haverá a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido a postergação do pagamento.

O Parecer PGFN/CDA nº 1.936/2005, que determina a aplicação da amortização proporcional por analogia, não é aplicável ao presente caso, uma vez que a analogia é forma de integração do direito apenas nos casos de ausência de disposição legal específica. No presente caso, contudo, o Decreto-Lei nº 1.598/77 dispõe especificamente sobre o procedimento a ser adotado no caso de postergação do recolhimento do tributo.

No caso de ser mantida a exigência, defendeu a improcedência do cômputo da multa de mora de 20%, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 1.598/77 determina que, relativamente ao valor postergado, somente é exigível a correção monetária e juros de mora, não havendo previsão legal para cobrança de multa de mora.

Defendeu a dedutibilidade da CSLL da base do IRPJ, apurada sob os mesmos fatos, no processo administrativo nº 16327.002259/0016.

Ainda que procedente a exigência do imposto, deve ser cancelada a multa de mora de 20%, aplicada em substituição à multa de ofício de 75%, cancelada pela decisão recorrida, como constou no extrato de débito para fins de arrolamento.

Quanto a parte relativa ao recurso de ofício negado, diz que a PFN expressamente concordou com a decisão de primeira instância, ao pedir na folha 865, a manutenção da decisão de primeira instância em sua totalidade, estando portando a PFN de acordo com a decisão, ficando prejudicada a suposta contrariedade no artigo 132 do CTN.

Passa a enfrentar o mérito e com base nos argumentos da decisão recorrida diz que a multa na sucessão não pode ser exigida do sucessor a teor do que estabelece o artigo 132 do CTN que prevê a responsabilidade tão somente em relação aos tributos, jamais multas. Cita diversos acórdãos dos Conselhos e da CSRF.

Pede o não conhecimento do recurso e no caso de conhecimento que se negue provimento ao apelo da Fazenda Nacional.



A contribuinte apresentou petição às fls. 904, pleiteando o não conhecimento do recurso especial quanto à decisão que negou provimento ao recurso de ofício, conforme precedentes da CSRF.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A matéria que deu origem ao presente lançamento de IRPJ é a mesma que originou o lançamento da CSLL, objeto do processo administrativo nº 16327.002259/0016, que já foi apreciado e julgado por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, em sessão da qual participou o presente relator, negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, conforme Acórdão nº CSRF/01-05.765, cujas razões de decidir, de relatoria do ex-Conselheiro José Clóvis Alves, adoto integralmente neste processo, como segue:

“Inicialmente trato da parte relativa ao recurso voluntário, pois a Câmara entendeu como improcedente a totalidade do lançamento, eis que não poderia a fiscalização realizar imputação, uma vez que para os casos de pagamento em atraso deveria lançar a multa isolada, conforme prevê o artigo 43/44 da Lei nº 9.430/96. Assim inverte o exame das matérias contidas no relatório INAPLICABILIDADE DA IMPUTAÇÃO A PARTIR DA LEI Nº 9.430/96.

Nas contra-razões a empresa diz que o recurso não pode ser conhecido eis que o PFN só transcreveu o Parecer PGFN/CDA Nº 1.936/77.

Não merece ser acolhida a tese de não conhecimento na parte relativa ao recurso voluntário provido, eis que o PFN, ancorando-se no parecer fez competente arrazoado, e citou logo no preâmbulo como contrariado o artigo 44, I, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Conheço, portanto do recurso, em relação à parte que deu provimento ao recurso voluntário.

Transcrevamos a legislação apontada pelo recorrente como contrariada pelo acórdão recorrido.

LEI Nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

• I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

iii - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (camê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Analisando o acórdão recorrido verifico que a interpretação realizada está correta e não contrariou a legislação apontada pelo recorrente, senão vejamos.

Até a edição da Lei nº 9.430/96 não havia previsão para a formalização de auto de infração para exigir isoladamente os acréscimos legais — multa e juros. Com a edição da referida lei, seu artigo 43 previu essa possibilidade e o artigo 44 § 1º inciso II previu exatamente para o fato relatado pelo fiscal, (pagamento de tributo ou contribuição após o prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora).

O acórdão recorrido de maneira correta começou o julgamento com o teste de resistência da norma hipotética frente ao fato descrito pela fiscalização e verificou que para o fato descrito a forma seria outra que não aquela realizada pela fiscalização, ou seja, o lançamento deveria ser feito na forma do artigo 43 combinado com o artigo 44 § 1º inciso II e não realizando a imputação como fez o fiscal. Aliás para chegar aos cálculos o fiscal teve que alterar até o código do recolhimento feito pelo contribuinte na medida em que tratou parte do valor recolhido como contribuição como se fosse multa de mora e juros.

Havia norma específica para o caso art. 6º do DL 1.598/77, combinado com os art. 43 e 44 § 1º inciso II, porém não foi esse o caminho trilhado pelo autuante.

E nem se diga que a forma de apuração não se aplica ao caso concreto, pois se aplica ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. (CTN art. 144 § 1º).

O artigo 57 da Lei 8.981/95, anotado como base legal para o lançamento não autoriza a imputação realizada.

O Parecer PGFN/ CDA nº 1.936/2005, trazido como razões de recorrer não pode ser aplicada ao caso.

Primeiro porque não tratou especificamente de imputação de crédito tributário, forma utilizada pela fiscalização e não aceita pelo acórdão recorrido diante das previsões contidas no artigo 43 e 44 da Lei nº 9.430/96, mas de cálculos realizados pela SRF no momento de inscrição na dívida ativa, ou seja tratou de outra fase do processo já no



momento de remessa à PFN, já no caso dos autos se trata do momento da formalização do crédito pelo lançamento.

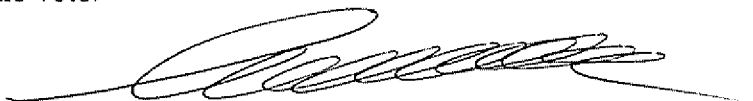
Segundo porque logo no preâmbulo do Parecer está escrito: "No silêncio do artigo 163 do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no artigo 167, por analogia e simetria.

Ora sabemos que a analogia é uma das formas de interpretação do direito tributário prevista no artigo 108 do CTN, porém o seu § 1º veda o emprego da analogia para a exigência de tributo não previsto em lei. Pelas razões expostas nego provimento ao recurso na parte que ataca o provimento do recurso voluntário.

Aprovado o voto não há necessidade de exame da multa na sucessão".

Pelas razões descritas deixo de conhecer do recurso apresentado pelo Procurador da Fazenda Nacional, na parte que ataca a negativa de provimento do recurso de ofício, deixando, assim, de conhecer do recurso na parte que ataca o afastamento da multa de ofício na sucessão. Conheço o recurso na parte que ataca o provimento do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator